

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.340/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002340283-68
Impugnação: 40.010154200-19, 40.010154243-16 (Coob.)
Impugnante: Fredini Alimentos Ltda
IE: 002341574.00-05
Iracilde Imaculada Silva Fabel (Coob.)
CPF: 481.993.626-34
Proc. S. Passivo: JOÃO HENRIQUE GALVÃO/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis nas contas Caixa e/ou Bancos, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º e 196, §§ 1º e 2º do RICMS/02, conforme redações vigentes no período autuado. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se, ainda, excluir os valores lançados em 28/10/20 e 28/12/20 a débito da conta "Bancos", originários de empréstimos da sócia.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de 01/04/17 a 31/12/20, face à existência de recursos não comprovados nas contas "Caixa" e "Bancos", presunção autorizada pelo disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º e 196, §§ 1º e 2º, do RICMS/02, conforme redações vigentes no período autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo da autuação o sócio-administrador, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

Das Impugnações

Inconformados, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnações nos autos do presente e-PTA.

Inicialmente, a Impugnante/Atuada informa que tem como atividade principal o abate de frangos para corte, atividade essa beneficiada por crédito presumido, nos termos do art. 75, inciso IV, do RICMS/02.

Alega que a Fiscalização entendeu que as movimentações contábeis discriminadas no anexo 1 do Auto de Infração não foram devidamente comprovadas e aplicou a presunção do art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, tendo desconsiderado os esclarecimentos da Contribuinte, sem fundamentar o motivo da aplicação da referida presunção.

Aduz que diante disso, apresenta e provas, a fim desconstituir a presunção, dividindo os registros contábeis em três grupos:

- Transferências de saldo entre as contas contábeis de Caixa e Bancos (DOC 02);
- Transferências bancárias da sócia Iracilde para a Fredini (DOC 03);
- Demais operações com menor relevância em valor (DOC 04).

Diz que as operações de transferências entre as contas contábeis “Caixa” e “Bancos” são transferências de saldo entre contas, o que impediria a aplicação da presunção, em razão da exceção do inciso I do § 3º do art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96.

Sustenta que as operações de transferência de valores entre as contas “Caixa” e as contas bancárias da “Fredini” tiveram origem em diversas vendas à vista com recebimento em dinheiro no ato de entrega das mercadorias.

Demonstra como se daria a contabilização de tais valores, por meio de lançamentos em razonetes, às págs. 5 da Impugnação.

A fim de comprovar tal fato, a Impugnante relacionou as notas fiscais emitidas, em data próxima ao da respectiva transferência da conta “Caixa” para a conta “Bancos”.

Pondera que o boletim de caixa indica a existência saldo suficiente para a realização das questionadas transferências, o qual estaria devidamente lastreado em documentos fiscais emitidos e registrados na contabilidade.

Destaca que dada a dificuldade de comprovar a origem do saldo de uma transferência entre contas, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, no seu entender, expressamente excluiu essa transação das hipóteses de presunção.

No tocante às transferências entre a Sra. Iracilde e a Fredini, diz que ela é produtora rural e uma das fornecedoras da Fredini. Assim, no caso, a prática seria a realização de adiantamentos comerciais para a produtora rural, ocorrendo a devolução do dinheiro, nas situações em que fornecedor não cumpre com a entrega do valor de mercadorias antecipado.

Com o intuito de demonstrar o alegado, apresenta uma planilha *Excel* (DOC 03), na qual detalha a origem de cada um dos recursos devolvidos pela Sra. Iracilde por conta depositada, indicando a data em que a Fredini enviou dinheiro para a produtora rural e a data de seu retorno, o que, na maioria dos casos, teria ocorrido em curto espaço de tempo, sendo a remessa e o retorno em saldos idênticos.

Diz que essas transações estão devidamente identificadas nos extratos bancários da Fredini (DOC 03). Destaca que alguns lançamentos de devolução dos adiantamentos foram registrados na contabilidade por IE (a produtora rural possuía diversos estabelecimentos rurais).

Cita exemplos às págs. 09/11 da Impugnação.

Alega que estava em início o uso de novo sistema de gestão e os históricos dos lançamentos contábeis foram importados de forma automática pelo sistema. Por essa razão foram anotados históricos contábeis equivocados.

Cita como exemplo, lançamentos cujos históricos constam “VR. AJUSTE EXERCÍCIO ANTERIOR”.

No tocante aos depósitos da Sra. Iracilde para a “Fredini”, a título de empréstimos (linhas 149, 150 e 151), diz que referidos pagamentos são comprovados pela existência de contrato e depósito bancário da Sra. Iracilde para a “Fredini” no dia 28/10/20 (DOC 03).

Traz a planilha nominada DOC 04 com as demais transações autuadas, detalhado os esclarecimentos, por linhas da referida planilha.

Subsidiariamente, requer a aplicação do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, do RICMS/02, por entender que o benefício fiscal ainda é cabível, mesmo que se presuma a ocorrência de operações sem documento fiscal.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Por outro lado, a sócia-administradora, ora Coobrigada, alega que a responsabilidade da Impugnante é absolutamente descabida pela ausência de indicação no Auto de Infração da conduta dolosa capaz de atrair a responsabilidade.

Aduz que não houve individualização dos atos de administração dolosos, apenas uma fundamentação geral, aplicável a qualquer Auto de Infração.

Afirma que o simples inadimplemento no pagamento de tributos não é capaz de ensejar a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica, conforme jurisprudência do STJ e do TJMG, que cita.

Sustenta que, no caso em discussão, depreende-se do relatório fiscal que a inclusão da Impugnante como Coobrigada pelo crédito tributário ocorreu pelo simples

fato do mesmo ter exercido a administração da pessoa jurídica à época do fato gerador da obrigação tributária, o que, no seu entender, afronta o art. 135, inciso III do CTN.

Alega que a Fiscalização, em nenhum momento, indicou, de maneira precisa, quais atos foram praticados com excesso de poderes ou com infração à lei, nem foi comprovada qualquer ação dolosa no sentido de fraudar a legislação tributária.

Defende que a presunção do art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 permite somente presumir a ocorrência de omissão de receita na existência de entradas de recursos sem origem comprovada, mas não permite ao Fisco concluir que houve ação dolosa do sócio-administrador que resultaria em responsabilidade tributária, o que precisaria ser comprovado.

Conclui, portanto, que é necessário reconhecer a ilegitimidade passiva da sócia administradora, ora Impugnante.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Lançamento e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, conforme Demonstrativos de Extinção do Crédito Tributário, Demonstrativo do Crédito Tributário e o Termo de Reformulação do Lançamento (págs. 1049/1054), no tocante aos esclarecimentos e documentos apresentados que ensejaram a identificação da origem dos recursos ingressados nas contas contábeis Caixa e Equivalentes.

A demonstração dos valores excluídos e dos valores remanescentes dos ingressos na Conta Caixa e Equivalentes, sem comprovação de origem constam do arquivo *Excel* – Anexo 1, integrante do presente Termo de Reformulação do Lançamento.

Regularmente cientificados sobre a retificação, os Sujeitos Passivos não se manifestam.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta nos presentes autos, refutando as alegações da Defesa.

Requer a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 1072/1091, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às págs. 1049/1054 dos autos e, ainda, para excluir os valores lançados em 28/10/20 e 28/12/20 a débito da conta “Bancos”, originários de empréstimos da sócia.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este acórdão foi redigido tendo como base o Parecer exarado pela Assessoria do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais e o reproduz na íntegra, exceto naquilo em que não foi pertinente o referido Parecer.

Conforme relatado, a autuação versa saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de 01/04/17 a 31/12/20, face à existência de recursos não comprovados nas contas “Caixa” e “Bancos”, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º e 196, § 1º e 2º, ambos do RICMS/02, conforme redações vigentes no período autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo da autuação o sócio-administrador, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

Mediante a análise da escrita contábil e fiscal e dos extratos bancários das contas de titularidade da Autuada, anexos ao PTA eletrônico, foi constatada a existência de recursos escriturados na conta Caixa e na conta Bancos, sem comprovação de origem.

A Autuada foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos acerca dos lançamentos contábeis relacionados no anexo da intimação fiscal (págs. 06/17 do e-PTA).

Os documentos e esclarecimentos apresentados foram analisados e parte acatados pelo Fisco, estando os lançamentos para os quais não restou comprovada a origem dos recursos contabilizados na conta Caixa e Bancos relacionados no Anexo 1 do Grupo Provas do e-PTA (págs. 23/27).

Foram também acostados pelo Fisco extratos das contas bancárias da Autuada, às págs. 28/150 dos autos.

Trata a irregularidade apontada no Auto de Infração de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em face da presunção legal, fundamentada no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º e art. 196, § 1º e 2º, do RICMS/02, conforme redações vigentes no período autuado, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 20/12/2019 - Redação original:

“§ 3º O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.”

(...)

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

II - manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(Grifou-se)

A legislação federal assim trata a omissão de receitas no Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto 3.000/99), alterado pelo Decreto nº 9.580/18:

Decreto nº 9.580/18

Art. 293. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; ou

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Art. 299. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, caput).

(...)

(Grifos acrescidos).

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, a constatação da existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

Assim, cabe ao Sujeito Passivo o ônus de contraditar a presunção normativa, explicitando a origem dos recursos do ativo e a quais obrigações correspondem os valores lançados no passivo.

Alega a Impugnante que a Fiscalização entendeu que as movimentações contábeis discriminadas em seu anexo 1 não foram devidamente comprovadas e aplicou a presunção do art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, tendo desconsiderado os esclarecimentos do contribuinte, sem fundamentar o motivo da aplicação da referida presunção.

A fim de desconstituir a presunção de saídas desacobertas de documentação fiscal, a Impugnante/Autuada apresenta esclarecimentos, anexa documentos e planilhas *Excel* (Grupo Anexos à Impugnação do e-PTA) os quais, foram parcialmente acatados pelo Fisco, sendo fundamentado pelo Fisco, o motivo de não acatamento de alguns documentos e esclarecimentos. É o que se demonstra a seguir.

A Impugnante traz no denominado Doc. 02, os lançamentos contábeis que se referem à “Transferências de saldo entre as contas contábeis de Caixa e Bancos”.

Sustenta a Impugnante que tais transferências estariam lastreadas em diversas vendas à vista, documentadas por nota fiscal, recebidas em dinheiro e, posteriormente, os valores seriam depositados nas contas bancárias da Autuada.

Argui que “o Fisco questiona a transferência de valores que já haviam sido recebidos e reconhecidos na contabilidade, não há nenhum questionamento em relação aos lançamentos que deram origem ao saldo. O que se quer dizer é que o saldo contábil da “conta caixa” possuía lastro em notas fiscais emitidas e que a posterior entrada do dinheiro na “conta bancos” não ensejava um fato contábil de reconhecimento de receitas, porque essa situação já havia ocorrido”.

A fim de comprovar tal fato, a Impugnante relacionou as notas fiscais emitidas, em data próxima ao da respectiva transferência da conta “Caixa” para a conta “Bancos”. E diz que os boletins de caixa indicam a existência saldo suficiente para a realização das questionadas transferências, o qual estaria devidamente lastreado em documentos fiscais emitidos e registrados na contabilidade.

Registre-se que o Fisco acatou o argumento da Impugnante/Autuada e exclui os lançamentos contábeis a débito da conta “Bancos” e a crédito da conta “Caixa”, para os quais foram juntados documentos em que se provou tratar-se de transferências entre as contas referidas.

Em relação ao Doc 03 da Impugnação denominado “Transferências bancárias da sócia Iracilde para a Fredini”, a Impugnante/Autuada alega que a Sra. Iracilde Imaculada da Silva, além de sócia da Autuada, é produtora rural e uma das fornecedoras da “Fredini”. E, portanto, seria comum a realização de adiantamentos comerciais para a produtora rural, sendo que o controle de tais adiantamentos é realizado por meio da conta “Adiantamento de fornecedores”.

Sustenta que às vezes ocorre a devolução do valor adiantado, quando o fornecedor não realiza a entrega das mercadorias.

Para demonstrar o ocorrido, apresenta planilha *Excel* (Doc. 03), na qual estaria detalhada a origem de cada um dos recursos devolvidos pela Sra. Iracilde, por conta depositada, indicando a data em que a “Fredini” enviou dinheiro para a produtora rural e a data de seu retorno, o que, na maioria dos casos, teria ocorrido em curto espaço de tempo, sendo a remessa e o retorno em saldos idênticos.

Diz que essas transações estão devidamente identificadas nos extratos bancários da Fredini (Doc 03). Destaca que alguns lançamentos de devolução dos adiantamentos foram registrados na contabilidade por IE (a produtora rural possuía diversos estabelecimentos rurais).

Apresenta exemplo às págs. 09/11 da Impugnação e diz que nas transações em que não houve a devolução integral e idêntica dos valores, foi possível correlacionar em alguns casos as notas fiscais de venda da Sra. Iracilde para a Fredini com os saldos de adiantamentos.

Em relação a esses documentos apresentados em sede de impugnação, nos casos em que foi possível estabelecer relação do ingresso do recurso a algum adiantamento à fornecedora Iracilde, o Fisco acatou os documentos apresentados, inclusive o detalhado no texto da Impugnação no valor de R\$ 310.000,00.

Destaca o Fisco que, além dos citados adiantamentos de fornecedores para a Sra. Iracilde, ocorreram diversas operações, ao mesmo tempo, de empréstimos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concedidos à sócia e de empréstimos recebidos dela, numa confusa movimentação financeira entre a pessoa física e a pessoa jurídica.

Em relação ao valor lançado a débito da conta “Bancos/Itaú”, no valor de R\$ 9.350,86 e a crédito de “Adiantamento de Fornecedores”, em 13/04/20, com o histórico “Ajuste de Exercício anterior”, citado como exemplo à pág. 10 da Impugnação, a Impugnante/Autuada alega que tal valor se refere à parte de adiantamento realizado à Sra. Irailde, em 16/12/19, no valor de R\$ 50.000,00, com o seguinte acerto:

- a empresa abateu o valor de R\$ 20.665,30, em 16/12/19, os valores de R\$ 10.952,42, R\$ 1.223,32 e R\$ 7.808,11, em 27/03/20, em razão das notas fiscais 213.907, 244.161, 244.163 e 244.163 e recebeu o restante na forma de devolução do adiantamento no valor de R\$ 9.350,86, em 13/04/20.

Observa-se que vários valores foram lançados a débito de “Bancos” e a crédito da conta “Adiantamentos de Fornecedores” como “ajuste de exercício anterior”.

A Impugnante alega que, em razão de ter iniciado o uso de novo sistema de gestão, os históricos dos lançamentos contábeis foram importados de forma automática pelo sistema. Por essa razão, teriam sido anotados históricos contábeis equivocados, como exemplo, os lançamentos cujos históricos constam “VR. AJUSTE EXERCICIO ANTERIOR”.

Sustenta a Defesa que os que os lançamentos que que fazem referência ao “VR. AJUSTE EXERCICIO ANTERIOR” não correspondem à operação descrita, citando como exemplos:

- o lançamento da linha 59 e seguintes da planilha de Excel que fazem referência ao “VR. AJUSTE EXERCICIO ANTERIOR. 128631” não corresponde à operação descrita, já que não existe nota fiscal nº 128631 ou ajuste de exercício anterior, na realidade essa descrição está fazendo referência ao número que o sistema gerou para a transação (vide Coluna A: “31/08/2020 0800024TIT-0000128631001_1”) e uma descrição importada de forma automática;

- o mesmo teria ocorrido com o lançamento da linha 89, com a descrição: “VR. AJUSTE EXERCICIO ANTERIOR. 114785” e o dado que consta na data de lançamento (coluna A): “13/07/2020 0700011TIT-0000114785001_1”. O referido número foi gerado automaticamente e constou nesses lançamentos por erro de parametrização e uso dos operadores do sistema.

Por outro lado, pondera o Fisco que não se pode acatar o argumento quanto aos equívocos provocados por erro de parametrização e uso de operadores, na mudança para um novo sistema de gestão, visto que, uma vez procedida a “mudança do sistema”, os lançamentos fiscais e contábeis deveriam ter sido revistos e corrigidos conforme a realidade dos ingressos de recursos constantes nos extratos bancários, fazendo com que as informações prestadas ao Fisco, no caso a Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED, fosse a correta e clara, conforme é o objetivo das normas contábeis.

Com razão o Fisco.

Oportuno dizer que a escrituração contábil, para fazer prova dos fatos registrados, deve obedecer às normas contábeis estabelecidas a todas as entidades, e a documentação contábil, para ser acolhida como documento hábil, também deve se revestir de características intrínsecas ou extrínsecas essenciais definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos usos e costumes, conforme se depreende da ITG 2000 – Escrituração Contábil publicada por meio da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC 1.330/11.

Veja-se:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 - Escrituração Contábil.

ITG 2000 - Escrituração Contábil

Objetivo

1. (...)

Alcance

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil

1. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

5. A escrituração contábil deve ser executada:

a) em idioma e em moeda corrente nacionais;

b) em forma contábil;

c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;

d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas; e

e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

6. A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo:

a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu;

b) conta devedora;

c) conta credora;

d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio;

e) valor do registro contábil;

f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

Documentação contábil

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou componham a escrituração.

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

(...)

(Destacou-se).

Observa-se, que foram contabilizados como suprimentos das contas Bancos, diversos valores oriundos de "Adiantamentos de Fornecedores", sem que fosse efetivamente comprovada a origem de tais recursos.

A Impugnante não logrou comprovar que de fato seriam devoluções de valores adiantados aos fornecedores, como alegado. Não foi apresentada documentação hábil e idônea que sustentasse tal afirmativa, de modo a fazer prova dos lançamentos contábeis, em face das normas de escrituração aplicáveis a todas as entidades.

Também não foram acatados pelo Fisco, os argumentos/documentos apresentados pela Defesa acerca dos recursos lançados a débito de "Bancos", supostamente advindos de depósitos da Sra. Iracilde, a título de empréstimos (linhas 149, 150 e 151 do Doc. 03).

A Impugnante alega que referidos pagamentos são comprovados pela existência de contrato de mútuo e depósito bancário da Sra. Iracilde para a Fredini no dia 28/10/20 (Doc 03).

Anexa documentos (anexo 13 da Impugnação).

Os documentos acostados são:

- cópia do livro Razão conta Banco Sicoob – lançamento em 06/04/17 – histórico: vlr. referente aviso de lançamento R\$ 22.638,00; contrato de mútuo entre a Fredini e a sócia, na mesma data; documento interno denominado "Boletim de Caixa";

- TED do Banco do Brasil no valor de R\$87.000,00 tendo como remetente a sócia e como destinatário a Autuada, em 28/10/20; contrato de mútuo entre a Fredini e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a sócia, na mesma data; e comprovante de transferência de suposta quitação do empréstimo no dia 07/06/21, no mesmo valor;

- transferência de conta Banco Sicoob da sócia para a Autuada, no valor de R\$ 9.000,00, em 28/12/20; contrato de mútuo entre a Fredini e a sócia, na mesma data; e extrato bancário contendo transferência de suposta quitação do empréstimo no dia 19/03/21, no mesmo valor.

Por sua vez, o Fisco manifesta-se dizendo que não pode acatar a alegação de que o valor de R\$ 87.000,00 de 28/10/20 seria empréstimo da sócia Iracilde para a Fredini, o qual possuiria contrato e teria sido quitado no dia 07/06/21, uma vez que entende que o documento juntado pela Impugnante não se presta a comprovar a operação de mútuo. Ademais, o suposto pagamento do referido empréstimo teria sido no mesmo do valor emprestado, sendo que o contrato-padrão em todos os alegados empréstimos - menciona que o pagamento seria feito com a correção de juros, conforme trecho transcrito à pág. 5 da Manifestação Fiscal.

Da análise dos referidos documentos acostados, verifica-se que, em relação ao valor de R\$ 22.638,00, a Impugnante não comprovou a efetiva entrega dos recursos. No entanto, em relação aos valores de 28/10/20, de R\$ 87.000,00 e de 28/12/20, de R\$ 9.000,00, observa-se que os recursos foram creditados nas contas bancárias da Autuada, mediante transferência identificada, tendo como remetente a sócia da Autuada.

É consenso que os contratos de mútuo, por si só, não comprovam a efetividade das transações. É este o entendimento esposado em decisão do Tribunal de Justiça deste Estado:

ACÓRDÃO Nº 272.269-2, 4ª CÂMARA CÍVEL TJMG:

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA INDEMONSTRADO - PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL - ADMISSIBILIDADE. A LEGISLAÇÃO FISCAL ADMITE O SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA, SENDO, TODAVIA, MISTER QUE APRESENTE O EFETIVO COMPROVANTE DO EMPRÉSTIMO, COM A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO, DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA PARA REALIZAR O NEGÓCIO, E, INEXISTINDO ESSES DOCUMENTOS, INCIDE A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 194, § 3º, DO RICMS/96, PRESUMINDO-SE A SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMITIR A DEVIDA NOTA FISCAL.

(...)

ACÓRDÃO Nº 12-22915 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009 – 4ª TURMA - EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS A ACIONISTA CONTROLADOR.

SERÃO CONSIDERADOS RECEITAS OMITIDAS OS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS AO

ACIONISTA CONTROLADOR, SE A COMPANHIA DEIXAR DE COMPROVAR A ORIGEM E A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS (ART. 282 DO RIR/99). A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. PORQUE NÃO PROVA NEM A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS. A MERA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALEGADO SUPRIDOR NÃO PROVA A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DO SUPRIMENTO. APENAS INDICA QUE AQUELA PESSOA TERIA CONDIÇÕES, EM TESE, DE FORNECER OS RECURSOS. A PRESUNÇÃO LEGAL REFERIDA NO ART. 282 DO RIR/99 DISPENSA A AUTORIDADE FISCAL DE APRESENTAR A PROVA DIRETA DA OMISSÃO DE RECEITAS, MAS NÃO A EXIME DE APONTAR, NA CONTABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, OS SUPRIMENTOS ATRIBUÍDOS ÀQUELAS PESSOAS QUE A LEI MENCIONA. INEXISTINDO O REGISTRO CONTÁBIL DO SUPRIMENTO, A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO SE SUSTENTA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE AFASTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - LIVROS EMPRESARIAIS - FORÇA PROBATÓRIA CONTRÁRIA AO SEU AUTOR - SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM NÃO ELIDIDA - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CONFISCO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85 DO CPC/15 - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

(...)

5. EM REGRA, OS LIVROS EMPRESARIAIS POSSUEM FORÇA PROBANTE CONTRÁRIA AO SEU AUTOR, ADMITINDO-SE A EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS LIVROS E FICHAS DAS SOCIEDADES EM SEU FAVOR NOS LITÍGIOS ENTRE EMPRESÁRIOS, NA HIPÓTESE DE CONTER ESCRITURAÇÃO SEM VÍCIO INTRÍNSECO OU EXTRÍNSECO, OU SEJA, DEVIDAMENTE REGULAR, CONSOANTE DISPÕE O ART. 226 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 C/C ARTS. 417 E 418 DO CPC/15.

6. NÃO OBSTANTE A ASSERTIVA DE REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS ENTRE O SÓCIO E A SOCIEDADE, NÃO SE APURA NOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS, OU SEJA, QUALQUER

DOCUMENTAÇÃO QUE PUDESSE EMBASAR A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO PARA A EMBARGANTE, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA SEM O DEVIDO LANÇAMENTO CONTÁBIL, NA FORMA DO ART. 194, §3º, DO RICMS. (GRIFOU-SE).

(...)

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0223.13.024021-9/001, RELATOR(A): DES.(A) TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 08/02/2018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 26/02/2018)

(...)

(DESTACOU-SE).

Observe-se que no Acórdão nº 272.269-2, o TJ/MG defende o entendimento de que, para a comprovação do suprimento de “Caixa” por sócio da empresa, **é necessária a apresentação do efetivo comprovante do empréstimo**, sendo considerados como omitidos os suprimentos de numerário atribuído ao sócio se a empresa deixar de comprovar a origem e a **efetiva entrega dos recursos**.

No caso dos autos, a Impugnante apresentou comprovantes da entrega dos recursos (comprovantes de transferência bancária), realizadas em 28/12/20, nos valores de R\$ 87.000,00 e de R\$ 9.000,00, estando identificada a sócia como a remetente e a Autuada como a destinatária dos recursos.

Portanto, a eles não se aplica a presunção de saídas desacobertas de documentação fiscal, devendo ser excluídos da base de cálculo da apuração do imposto.

No tocante aos lançamentos relacionados na planilha Excel denominada “Demais operações com menor relevância em valor” (DOC 04), o Fisco promoveu a análise dos documentos apresentados, tendo chegado às seguintes conclusões:

- Os lançamentos das linhas 1 a 6 a débito da conta “Caixa” e a crédito da conta “Adiantamento de Fornecedores”, cujo histórico contábil é “Vlr. Ref. baixa de estoque NF (...)”, a Impugnante justifica como sendo “recebimento estorno de adiantamento”, em razão da devolução de adiantamento de seus fornecedores, os quais identifica.

O Fisco constata que, na realidade, os valores lançados nas linhas 1 a 4, datados de 24/09/20, não se referem a adiantamento de fornecedor, porque o fornecedor identificado, é na verdade, pessoa que figura como sócia da empresa, a qual identifica, no período de 18/12/17 a 19/08/19.

As notas fiscais mencionadas nos históricos contábeis “baixa de estoque NF (...)” não se referem a notas fiscais de emissão própria ou de terceiros (entradas); bem como não houve qualquer comprovação da efetiva entrada dos valores lançados que totalizam R\$ 100.000,00, lançados a débito da conta “Caixa”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante aos lançamentos nas linhas 5 e 6 da referida planilha, os quais, segundo a Impugnante, se refeririam a retorno dos valores adiantados ao fornecedor Diogo Campos Capanema, do mesmo modo, são citados números de notas fiscais inexistentes, tanto de emissão própria, como de emissão de terceiros, assim como os lançamentos a débito de “Caixa” pressupondo a entrada de numerário em espécie, sem qualquer comprovação por meio de documento da efetividade da entrega do numerário.

Portanto, corretamente procedeu o Fisco ao considerar tais valores como recursos sem origem comprovada.

Na linha 7 da referida planilha consta o lançamento de suposto “retorno de adiantamento” ao “Sr. Francisco”, contabilizado a débito da conta “Banco Itaú” e a crédito da conta “Adiantamento de Fornecedores”, no valor de R\$ 12.750,00, o que, segundo a Impugnante, se referiria à devolução de parte do valor adiantado no total de R\$ 25.000,00, em 25/11/19, sendo que apenas metade da mercadoria teria sido entregue e o restante do dinheiro devolvido em 13/04/20 (DOC 04).

A Impugnante acosta documentos às págs. 193/198 do e-PTA.

O Fisco aduz que *“o valor em questão foi lançado no documento “Razão de Adiantamento de Fornecedor” como tendo sido recebido “pelo Banco”, (...), porém, não foi juntado nenhum documento no ePTA que comprove efetivamente o ingresso deste valor em alguma conta bancária”*.

Verifica-se que o valor considerado pelo Fisco como sem comprovação de origem foi lançado em 13/04/20, a débito da conta “Bancos”.

Em que pese a alegação da Defesa de que seria devolução de valor referente à mercadoria não entregue, o histórico contábil é “ajuste de exercício anterior”.

A Impugnante trouxe apenas o comprovante bancário de TED realizada em 25/11/19, no valor de R\$25.000,00 para o fornecedor, mas não comprovou a efetiva entrada do valor de R\$ 12.750,00, contabilizado em 13/04/20, o que foi objeto de questionamento pelo Fisco.

Portanto, não restou comprovada a efetiva entrada do recurso, dando azo à presunção de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

No tocante aos valores relacionados nas linhas 8 e 9 da planilha, com a informação de que se referem ao recebimento da venda de um veículo do ativo imobilizado da empresa, verifica-se que o valor questionado pelo Fisco se refere ao lançamento a débito da conta “Banco Bradesco”, ocorrido em 08/07/19, no valor de R\$ 66.000,00 (a crédito de adiantamento de clientes) e em 17/07/19, no valor de R\$ 2.000,00, na conta Bradesco (a crédito da conta “Clientes”).

Da análise dos documentos acostados pela Defesa, constata-se que:

- a Nota Fiscal apresentada pela Defesa se refere à venda de ativo imobilizado, ocorrida em 12/07/19, no valor de R\$ 68.000,00, tendo como compradora a Sra. Bruna Garcia de Oliveira (pág. 187);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Autuada lançou na contabilidade o total de R\$ 66.000,00 como sendo composto pelos valores destacados no extrato do Banco Bradesco (cópia de págs. 189 do e-PTA):

- R\$ 13.550,00 – “dep. entre agencias ch/dinh próprio favorecido”;
- R\$ 36.650,00 - TED que teve como remetente “Geraldo Magela Macie” e
- R\$ 15.800,00 – “depósito cheque C/C” referente a depósitos bancários, sendo este último realizado na agência 001935 do Bradesco de Curvelo.

Informa, ainda, o Fisco que o restante do suposto valor da venda - R\$ 2.000,00 – teria sido remetido em transferência bancária no dia 17/07/19 pela empresa Termolog Transportes Rodoviários, que é a responsável pelo transporte de produtos vendidos pelo Sujeito Passivo, conforme os vários conhecimentos de transportes.

Como se vê, os documentos apresentados pela Impugnante não são capazes de comprovar a entrada dos recursos no Banco Bradesco, porque não demonstram que, de fato, estão relacionados ao recebimento da venda do ativo imobilizado, como alegado pela Defesa, pois os supostos pagamentos do ativo imobilizado identificam terceiras pessoas não relacionadas à compra do ativo imobilizado.

No tocante aos valores informados nas linhas 10 e 11 da planilha Excel “Demais operações” (Doc. 04), os quais a Impugnante informou serem recebimentos das Notas Fiscais n°s 310.539, 310.538, 310.507 emitidas no dia 18/11/20, conforme CTR n° 26938 e 26943; e da Nota Fiscal n° 320.483, emitida em 17/12/20, conforme CTR n° 27765, estes foram acatados pelo Fisco, sendo excluídos das exigências fiscais, conforme Anexo 1 do “Termo de Reformulação do Lançamento”.

Em relação ao lançamento relacionado na linha 12 da referida planilha, no valor de R\$ 13.000,00 (aviso de recebimento – Banco Bradesco), lançado como “depósitos a identificar”, ao qual a Impugnante alega ter sido estornado pelo Banco no dia seguinte, portanto, sem entrada de recurso, este não foi acatado pelo Fisco.

Aduz o Fisco que o extrato bancário juntado pela Impugnante nos autos não comprova esta alegação, ou seja, não há nenhum estorno bancário no dia seguinte no valor de R\$ 13.000,00, identificado no histórico do extrato bancário, como transferência entre contas correntes, oriunda da sócia da empresa.

Verifica-se da cópia do extrato bancário, acostada pela Impugnante, às págs. 204/205 do e-PTA, que não ocorreu qualquer estorno do valor questionado pelo Fisco, estando assim caracterizada a entrada do recurso em conta bancária, o qual a Impugnante não esclareceu a origem.

Assim sendo, em relação aos recursos em que a Impugnante não apresentou prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, a fim de comprovar a origem dos recursos contabilizados nas contas “Caixa” e “Bancos”, aplica- o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

(...)

Por fim, requer a Impugnante/Autuada a aplicação do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV do RICMS/02, por entender que o benefício fiscal ainda seria cabível na presunção de ocorrência de operações sem documento fiscal.

Entretanto, tal pleito não pode ser acatado, em face da legislação de regência.

Confira-se o dispositivo legal que trata do crédito presumido, citado pela Defesa:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, até o dia 31 de dezembro de 2032, observado o disposto no § 2º, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

Efeitos de 10/01/2013 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.131, de 09/01/2013:

“IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:”

a) 0,1% (um décimo por cento), na saída interna de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como maturados, salgados, secos, defumados ou temperados, destinados à alimentação humana;

(...)

(Grifou-se)

Como bem pontuado pelo Fisco, o crédito presumido se refere a uma alternativa na apuração do imposto, da sistemática denominada débito/crédito. Nesta alternativa o contribuinte recolhe a título de ICMS, em cada período de apuração, um valor calculado sobre as operações de saídas tributadas, lançando a título de crédito presumido um determinado valor, de forma que a carga tributária resulte no percentual definido no RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, se o percentual definido é então aplicado na apuração do imposto, sobre o valor total das saídas tributadas declaradas, não resta dúvida da inaplicabilidade desta figura nas operações da exigência fiscal, as quais não foram declaradas na apuração, ou seja, realizadas sem a emissão de documento fiscal.

Nesse sentido, a SUTRI manifestou-se em resposta à Consulta Interna nº 175/09, sobre o tema em questão:

CONSULTA INTERNA Nº 175/2009 – 23/11/2009

Assunto: Crédito presumido

Tema: Denúncia espontânea – Ação fiscal – Aplicabilidade

Exposição/Pergunta:

Contribuinte do setor de frigorífico apresentou denúncia espontânea referente a saídas desacobertas no ano de 2008. Esta denúncia foi apresentada a partir de questionamento feito do VAF negativo do referido ano.

Foi efetuado o recolhimento com o crédito presumido do artigo 75, IV, sendo a carga tributária correspondente a 0,1% do valor denunciado.

Isso posto, indaga-se:

1- Pode o contribuinte utilizar-se do benefício do crédito presumido acima mencionado para o caso de saídas desacobertas de documento fiscal, espontaneamente denunciado?

2- Como fica esta situação para o caso de ação fiscal – auditoria e trânsito de mercadorias. Há de ser considerado o crédito presumido – carga tributária de 0,1% para a ocorrência de saída desacoberta?

Resposta:

Em preliminar, cabe salientar que o crédito presumido tem a natureza jurídica de técnica alternativa para a apuração do imposto, porquanto é aplicado em substituição aos créditos relativos às etapas anteriores. Vale dizer, como técnica de apuração, consiste em aplicar determinado percentual a título de crédito fiscal para o cálculo do imposto devido no período, em compensação àqueles passíveis de serem apropriados, decorrentes do imposto incidente na entrada de mercadorias e serviços. Portanto, tem caráter escritural e, em algumas hipóteses previstas na legislação tributária, a sua aplicação depende de condições a serem atendidas pelo contribuinte.

Depreende-se, portanto, que o crédito presumido é uma forma simplificada de apuração do ICMS, muitas

vezes traduzido como benefício fiscal relativamente ao percentual aplicado, que se dá por opção do contribuinte em relação ao imposto devido, incidente sobre as saídas que realizar, de modo que a carga tributária seja a prevista no art. 75 do RICMS/2002 ou em regime especial.

A aplicação de crédito presumido, *in casu*, resulta em carga tributária efetiva de 0,1% nas saídas de produtos de frigorífico, nos termos do art. 75, inciso IV do RICMS/02, operacionalizada no momento da apuração do imposto a ser recolhido, e não no momento da emissão da nota fiscal, ou de denúncia espontânea ou de intervenção do Fisco.

1- (...)

2- Da mesma forma, **no momento da autuação por saída desacobertada, deve ser cobrado integralmente o valor do imposto incidente na operação**, ou seja, não se considera o crédito presumido que poderia ter sido lançado na apuração do imposto, caso a operação houvesse ocorrido com acobertamento fiscal.

O interessado poderá efetivar o direito à aplicação do crédito presumido nas operações que praticar, excluídas as que foram objeto do ilícito tributário cometido, sendo que o procedimento formal do abatimento incumbe ao contribuinte do imposto, não podendo o Fisco substituí-lo.

Dessa forma, não há que se falar em apuração do imposto como se escritural fosse, exigindo-se o imposto incidente nos termos da legislação tributária, observado o parágrafo único do art. 89 do RICMS/02.

(...)

(Destacou-se).

Assim sendo, correta a apuração realizada pelo Fisco, por se tratar de saída desacobertada, devendo-se cobrar integralmente o valor do imposto incidente na operação, ou seja, não se considera o crédito presumido que poderia ter sido lançado na apuração do imposto, caso a operação houvesse ocorrido com acobertamento fiscal.

Diante do exposto, corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763.75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Correta também a inclusão no polo passivo da obrigação tributária da sócia-administradora da empresa autuada, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...)

(Grifou-se)

Não cabe razão à Impugnante/Coobrigada quando afirma que a Fiscalização não indicou, de maneira precisa, quais atos foram praticados com excesso de poderes ou com infração à lei, nem foi comprovada qualquer ação dolosa no sentido de fraudar a legislação tributária.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Desse modo, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participa das deliberações e dos negócios da empresa.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Portanto, não se aplica aos autos a Súmula 430, por não se tratar de simples o inadimplemento da obrigação tributária, mas de prática de atos contrários à lei.

Induidoso, no caso, que o sócio-administrador tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, acusação fiscal em exame, caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele no polo passivo da obrigação tributária.

Portanto, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária do sócio-administrador da Autuada, com base no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1049/1054 dos autos e, ainda, para excluir os valores lançados em 28/10/20 e 28/12/20 a débito da conta “Bancos”, originários de empréstimos da sócia, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Fredini Alimentos Ltda, sustentou oralmente o Dr. Mauro Galvão Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2023.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente